



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves (ES), 27 de setembro de 2024.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/2024
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 020/2024.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Colendo Plenário.

Temos a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que versa sobre o Orçamento para o exercício financeiro de 2025.

A elaboração deste importante instrumento de planejamento foi realizada de acordo com a legislação em vigor e em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada nessa Casa, e com o Plano Plurianual 2022 – 2025 e pelas Leis Federais Nº. 4.320/64 e Nº. 101/2000.

As projeções da receita estão baseadas em uma análise do comportamento da arrecadação verificada nos últimos anos, bem como no comportamento da arrecadação auferida no exercício corrente. Assim, as receitas foram projetadas em índices oficiais que estabelecem a participação do município nas transferências da União e Estado, bem como no comportamento das receitas dos últimos quatro anos.

Os valores previstos levaram ainda em consideração, a elevação na arrecadação verificada no FUNDEB, provocada pela Lei Federal nº. 14.113, o crescimento verificado na arrecadação própria e o comportamento da arrecadação das transferências de recursos do Governo Federal e Estadual.

A fixação da despesa foi estabelecida dentro de uma perspectiva de arrecadação de receitas evolutiva, visando, sobretudo, o equilíbrio entre as receitas e despesas.

CÂMERA MUN. DE ALFREDO CHAVES 27/09/2024 15:44 - N.000362



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochoaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003500310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com o objetivo de proporcionar um contínuo aumento da capacidade de investimento do município através de custos cada vez mais baixos, não podemos deixar de contar com o apoio dessa Casa de Leis na aprovação de importantes matérias envolvendo o orçamento e o desenvolvimento de ações públicas para atendimento das demandas da sociedade.

Assim, aproveitamos a oportunidade para saudarmos os nobres Edis, e solicitarmos a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos em sua íntegra, reafirmando nossos sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 020/2024

EMENTA: Estima a receita e fixa a despesa do município de Alfredo Chaves para o exercício financeiro de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves (ES) aprovou e o chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º- O Orçamento Geral do Município de Alfredo Chaves-ES, para o exercício financeiro de 2025, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Art. 2º- A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente e das especificações constantes dos anexos desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

Receitas Correntes	R\$	98.193.500,00
- Receitas de Impostos, Taxas e Cont. Melhoria	R\$	14.563.000,00
- Receitas de Contribuições	R\$	1.850.000,00
- Receitas Patrimoniais	R\$	1.145.700,00
- Receita Agropecuária	R\$	0,00
- Receita Industrial	R\$	0,00
- Receitas de Serviços	R\$	3.236.500,00
- Transferências Correntes	R\$	88.626.300,00
- Outras Receitas Correntes	R\$	82.000,00
-(-)Dedução p/ o FUNDEB	R\$	(11.310.000,00)
Receitas de Capital	R\$	1.606.500,00
- Operação de Crédito	R\$	5.000,00
- Alienação de Bens	R\$	12.500,00
- Transferências de Capital	R\$	1.589.000,00
Receitas Correntes – Operações Intraorçamentárias	R\$	200.000,00
-Receitas Correntes – Intraorçamentárias	R\$	200.000,00





TOTAL GERAL	R\$	100.000.000,00
--------------------	------------	-----------------------

Art. 3º- A Despesa fixada à conta das Receitas acima relacionadas observará a programação constante dos anexos que compõe este Orçamento, conforme Legislação vigente especificada por Órgão, Unidade Orçamentária, Função, Sub-Função, Programa e Projetos/Atividades, ficando o Poder Executivo autorizado a executá-la na forma prevista nesta Lei.

DESPESA POR ÓRGÃO		
Poder Legislativo	R\$	4.700.000,00
Câmara Municipal	R\$	4.700.000,00
Poder Executivo	R\$	95.300.000,00
Gabinete do Prefeito	R\$	625.800,00
Controle Interno	R\$	211.500,00
Procuradoria Geral	R\$	643.100,00
Secretaria Municipal de Administração-SEMA	R\$	6.602.140,00
Secretaria Municipal de Finanças – SEMAF	R\$	3.276.400,00
Secretaria Munic. de Planejamento e Desenvolvimento-SEAMPLAD	R\$	2.507.100,00
Secretaria Municipal de Agricultura-SEMAG	R\$	6.843.400,00
Secretaria Municipal de Obras-SEMO	R\$	8.810.000,00
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer-SEMEL	R\$	948.700,00
Secretaria Municipal de Educação-SEME	R\$	28.305.360,00
Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania-SEMASC	R\$	3.714.900,00
Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS	R\$	22.265.000,00
Sec. Municipal de Meio Ambiente-SEMAB	R\$	617.000,00
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEMSU	R\$	4.205.600,00
Secretaria Municipal de Turismo e Cultura-SEMTUR	R\$	1.889.000,00
Secretaria Municipal de Comunicação Social-SEMCOM	R\$	215.000,00
SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto	R\$	3.620.000,00
Total dos Órgãos	R\$	100.000.000,00

Art. 4º- O Poder Executivo Municipal poderá adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do título VI, capítulo I, da Lei Federal n.º 4.320/64 de 17 de março de 1964, em realizar operações de Créditos por antecipação da Receita, de acordo com as disposições do artigo 167, III da





Constituição Federal e Resolução do Senado Federal, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028 de 08 de julho de 2004, até o nível de modalidade de aplicação, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa, podendo ser realizado entre todas as Unidades Gestoras integrantes do Orçamento Municipal;

II – até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES n. 028/2004;

V- até 100% (cem por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.





VII – até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade.

Parágrafo único. O orçamento municipal será aprovado até o nível de modalidade de aplicação da despesa, não sendo considerado créditos adicionais, as movimentações ocorridas até o nível de modalidade de aplicação, respeitada a mesma classificação funcional programática.

Art 6º- Não serão considerados créditos adicionais suplementares, mas sim movimentações de créditos, as movimentações ocorridas dentro de um mesmo órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa, e modalidade de aplicação.

§ 1º. As movimentações de créditos ocorridas na forma do caput do artigo, não serão deduzidas da autorização contida no art. 5 desta Lei;

§ 2º. Ficam os Órgãos integrantes do Orçamento Municipal, autorizados a criar novos elementos de despesas, dentro de um mesmo órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa, e modalidade de aplicação, não se configurado tais modificações, em alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa aprovado por esta Lei até o nível de modalidade de aplicação.

Art. 7º - O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização das despesas, fixando medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, inclusive através de uma programação financeira, a fim de obter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Art. 8º- O pagamento do serviço da dívida e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 9º- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025.

Alfredo Chaves (ES), 27 de setembro de 2024.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochoaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35200830030003900300052004. Documento assinado digitalmente com o MP
MP nº 2.2024/2024 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).